



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná



Autos de Pedido de Falência nº 1658/2004
Requerente: J.T.S. Índice Fomento Mercantil Ltda.
Requerida: Bioplast Indústria de Plásticos e Cosméticos Ltda.

Manifestação pelo Ministério Público:

MM. Dr. Juiz:

J.T.S. Índice Fomento Mercantil Ltda., por intermédio de seu ilustre advogado, ingressou em Juízo, com o presente pedido de Falência da empresa Bioplast Indústria de plásticos e Cosméticos Ltda, com fulcro no art. 1º do Decreto-lei nº 7.661/45.

Informa a Requerente, na exordial de fls. e fls., em resumo, que é credora da requerida pela importância de R\$ 25.939,59 (Vinte e cinco mil, novecentos e trinta e nove reais e cinquenta e nove centavos), estando o crédito representado por notas promissórias, as quais foram regularmente protestadas e que a despeito de inúmeras tentativas, não conseguiu receber o seu crédito.

Ao final, a Requerente suplica seja julgada procedente a presente demanda, decretando-se a falência da ré.

Com a inicial juntou a Requerente, os documentos de fls.06/36, que comprovam suas assertivas.

Recebida a inicial, por este ínclito Juízo, foi determinado à citação da ré, conforme despacho de fls.42.

A Ré, devidamente citada, certidão de fls.45, deixou transcorrer "in albis" o prazo para depositar o valor devido ou apresentar defesa, conforme certidão de fls. 46.

Às fls. 97/100, este ínclito Juízo decretou a falência da empresa Bioplast Indústria de Plásticos e Cosméticos Ltda., fixando o termo legal em 60 dias anteriores ao 1º protesto ocorrido em 13/07/2004, nomeando



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná



como Administrador Judicial a Dra. Tereza Cristina Cardoso, a qual aceitou o encargo.

No entanto, a Sra. Síndica acabou renunciando ao cargo, às fls. 199, tendo sido nomeado em substituição o ora Síndico Dr. Gilmar Longo da Rocha.

O Sr. Síndico nomeado, manifestou-se às fls. 196/205, informando que o Sr. Rodrigo Augusto Araújo Silva, às fls. 139/141, esclarece que teria sido compelido por seu genitor Sr. Celso do Carmo Silva e por seu irmão Sr. Cleber Augusto Silva a assinar o contrato social, "emprestando seu nome" para a abertura da empresa falida, porém nunca exerceu qualquer ato de gerência ou administração da empresa e nem teria auferido qualquer vantagem econômica. Ainda, o Sr. Rodrigo Augusto Araújo Silva teria juntado aos autos instrumentos procuratórios nos quais os sócios da empresa falida conferem amplos e ilimitados poderes aos Srs. Celso do Carmo Silva e Cleber Augusto Silva para administra-la.

Também, informa o Sr. Síndico nomeado que os representantes legais da Falida e seus procuradores são proprietários de outras empresas, ou seja, Sr. Cleber Augusto Silva é sócio da empresa Itipar – Distribuidora e Representações de Cosméticos Ltda, sendo que através de procuração esta empresa confere amplos poderes ao Sr. Celso do Carmo Silva, e a empresa Biovital Indústria e Comércio de Cosméticos Ltda., possui como sócios Srs. Celso do Carmo Silva e Cleber Augusto Silva, sendo que tais firmas encontram-se em plena atividade, o que caracteriza possível desvio de patrimônio da empresa falida.

Ao final, solicita o Sr. Síndico atual seja retificado o termo legal da falência fixado em 60 dias do 1º protesto que teria ocorrido em 17/07/2000, sejam estendidos os efeitos da presente falência para os sócios e os procuradores da falida, e as outras empresas administradas e controladas pelos sócios e procuradores do falido, com a expedição de ofícios aos Cartórios de Registro de Imóveis de Curitiba e Região Metropolitana, para que informem a este Juízo a existência de bens em nome da falida, das empresas coligadas e de seus administradores, bem como, seja designada data para a oitiva dos representantes legais da Falida, sócios e procuradores e finalmente seja determinada a expedição de mandado de verificação do bem apreendido para se aquilatar o seu estado atual e a possibilidade de sua remoção.

É o breve relatório.

Claudia Regina de Paula e Silva do Rego Monteiro Rocha
Promotora de Justiça





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Rio de Janeiro



Realmente, compulsando os presentes autos, principalmente o documento de fls. 52, percebe-se que o 1º protesto ocorreu em 17/07/2000.

Segundo os doutrinadores, a instituição do termo legal da falência foi criação do direito medieval, e tem por fim determinar a ineficácia de atos praticados pelo falido nesse período, considerados prejudiciais aos credores.

O termo legal da falência, fixado na sentença pelo Juiz, compreende um espaço de tempo imediatamente anterior à declaração da falência, no qual os atos do devedor são considerados suspeitos de fraude e, por isso, suscetíveis de investigação, podendo ser declarados ineficazes em relação à massa.

O doutrinador J.X. Carvalho de Mendonça, em sua obra "Tratado de Direito Comercial Brasileiro", ao tratar do termo legal da falência, afirma que *"a fixação deste termo é tão importante como a própria declaração da falência. Trata-se de reconhecer a ocasião exata em que as dificuldades, ou o procedimento incorreto do devedor começaram a perturbar os seus negócios e a depositar neles o gérmen da falência, influenciando diretamente nas relações dos credores entre si e também entre terceiros"*.

O termo legal da falência será de suma importância para ensejar a revogação de atos praticados pelo devedor antes da declaração da falência, sem consideração ao fato de ter sido ou não sua intenção a de fraudar credores (art. 52).

A ineficácia desses atos, segundo os doutrinadores, é absoluta, porque praticados dentro do termo legal da falência.

Destarte, esse termo funciona como uma antecipação da falência, presumindo a lei que o estado de insolvência já, por antecipação estava caracterizado.

Outrossim, o art. 22 da Lei de Falências dispõe que: *"Não sendo possível fixar na sentença declaratória o termo legal da falência, ou devendo ser ele retificado em face de elementos obtidos posteriormente, o juiz deve fixá-lo ou fazer a retificação até o oferecimento da exposição do síndico (art. 103)"*.

Portanto, considerando-se a data do 1º protesto, ou seja, 17/07/2000, o termo legal da falência deve ser retificado.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná



De outro lado, trata-se de pedido de falência fundamentada em duplicatas, devidamente protestadas e acompanhadas de documentos comprobatórios da remessa e recebimento das mercadorias.

Este íncrito Juízo decretou a falência da ré, porém até a presente data não foram encontrados bens e nem os livros obrigatórios.

O Sr. Administrador Judicial teria procedido à diligência tendo constatado que os sócios da empresa Falida, em verdade nunca a gerenciaram e nem a administraram realmente, uma vez que sempre através de procuração outorgaram plenos poderes aos Srs. Celso do Carmo Silva e Cleber Augusto Silva, além de que estes seriam sócios e gerentes de outras duas empresas constituídas e devidamente registradas em 01/08/90 e 01/02/87 respectivamente, sendo que a empresa Falida foi constituída em 25/02/92, sendo que todas possuem a mesma atividade comercial, ou seja, Comércio de Cosméticos, o que demonstra a possível confusão patrimonial e o desvio dos bens da massa falida com evidente prejuízo aos credores.

Diante de tal situação e tendo em vista a possível confusão patrimonial, o atual Administrador Judicial protestou pela desconconsideração da personalidade jurídica da empresa Falida, com a extensão dos efeitos da falência para os sócios e seus procuradores com poderes de gerência e administração, bem como, as empresas das quais os Srs. Celso do Carmo Silva e Cleber Augusto Silva são sócios, ou seja, Itipar – Distribuidora e Representações de Cosméticos Ltda., e Biovital Indústria e Comércio de Cosméticos Ltda.

O art. 50 do Código Civil, dispõe que:

“Em caso de abuso de personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica”.

O Código Civil ao prever a desconconsideração da personalidade jurídica adotou uma linha objetivista, isto é, dispensando a prova do dolo específico do sócio ou administrador.

A fraude, corolário da desconconsideração da personalidade jurídica, não é um fenômeno novo no cenário jurídico-social, pois sempre houve a tentativa de se furtar à responsabilidade patrimonial, mediante inúmeros artifícios.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná



O doutrinador Marcio Souza Guimarães, em sua obra Aspectos modernos da teoria da desconsideração da personalidade jurídica, observa que “a organização mercantil sob a forma de sociedade, para algumas mentes, acaba por incentivar a prática de atos escusos, se prestando a sociedade como ser imaterial servidor de abrigo ao fraudador. Nesse sentido, a doutrina e a jurisprudência desenvolveram mecanismos para descortinar a sociedade, retirando o véu protetor, viabilizando o alcance daqueles que se camuflam”.

A decisão judicial precursora da teoria da desconsideração da personalidade jurídica data de 1809, no caso Bank of United States v. Deveaux, porém o desenvolvimento da teoria ganhou força pela fala de Rubens Requião, em palestra proferida na Universidade Federal do Paraná, baseando seu raciocínio na fraude e no abuso de direito.

No direito positivo brasileiro a doutrina está inserida no artigo 28 da Lei nº 8.078/90; art. 18 da Lei nº 8.884/94; no art. 4º da Lei nº 9.605/98, e mais recentemente, no art. 50 do novo Código Civil.

Cumpre ressaltar que para a desconsideração da personalidade jurídica é necessário observar seus pressupostos como a consideração da personalidade jurídica, com as consequências advindas da separação do sócio e sociedade, como por exemplo, diferenciação de nome, nacionalidade, domicílio e, principalmente patrimônio. Sendo assim, não terá cabimento a utilização do mecanismo da desconsideração da personalidade jurídica para as sociedades irregulares ou de fato, seja porque, a irregularidade já tem por efeito o alcance indiscriminado dos sócios ou porque não houve consideração da personalidade jurídica.

No caso dos autos, tal pressuposto resta preenchido pela consideração da personalidade jurídica da Falida, primeiramente pelo ato constitutivo e, após, pela formalidade do registro.

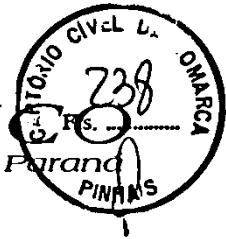
Por outro lado, não se deve olvidar dos requisitos autorizadores da utilização do instituto. Neste ponto, divide a doutrina em teoria menor e teoria maior da desconsideração da personalidade jurídica, sendo que aquela exige tão somente o estado de insolvência da pessoa jurídica para o pagamento de suas obrigações, independentemente da existência de desvio de finalidade ou confusão patrimonial, sendo adotada, excepcionalmente, no Direito do Consumidor e no Direito Ambiental, sob pena de abalo da segurança jurídica necessária ao bom convívio social.

A teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica foi adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o caso da



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná



explosão ocorrida no Shopping Center Osasco, em São Paulo, que provocou danos em consumidores:

“Responsabilidade civil e Direito do consumidor. Recurso especial. Shopping Center de Osasco-SP. Explosão. Consumidores. Danos materiais e morais. Ministério Público. Legitimidade ativa. Pessoa jurídica. Desconsideração. Teoria maior e teoria menor. Limite de responsabilização dos sócios. Código de Defesa do Consumidor. Requisitos. Obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores. Art. 28, § 5º. – Considerada a proteção do consumidor um dos pilares da ordem econômica, e incumbindo ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, possui o Órgão Ministerial legitimidade para atuar em defesa de interesses individuais homogêneos de consumidores, decorrentes de origem comum.

-A teoria maior da desconsideração, regra geral no sistema jurídico brasileiro, não pode ser aplicada com a mera demonstração de estar à pessoa jurídica insolvente para o cumprimento de suas obrigações. Exige-se, aqui, para além da prova de insolvência, ou a demonstração de desvio de finalidade (teoria subjetiva da desconsideração), ou a demonstração de confusão patrimonial (teoria objetiva da desconsideração). - A teoria menor da desconsideração, acolhida em nosso ordenamento jurídico excepcionalmente no Direito do Consumidor e no Direito Ambiental, incide com a mera prova de insolvência da pessoa jurídica para o pagamento de suas obrigações, independentemente da existência de desvio de finalidade ou de confusão patrimonial.- Para a teoria menor, o risco empresarial normal às atividades econômicas não pode ser suportado pelo terceiro que contratou com a pessoa jurídica, mas pelos sócios e/ou administradores desta, ainda que estes demonstrem conduta administrativa proba, isto é, mesmo que não exista qualquer prova capaz de identificar conduta culposa ou dolosa por parte dos sócios e/ou administradores da pessoa jurídica. – A aplicação da teoria menor da desconsideração às relações de consumo está calcada na exegese autônoma do § 5º do art. 28, do CDC, porquanto a incidência desse dispositivo não se subordina à demonstração dos requisitos previstos no caput do artigo indicado, mas apenas à prova de causar, a mera existência da pessoa jurídica, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores. – Recurso especiais não conhecidos”. (STJ – Resp. 279.273/SP. Rel. Min. Ari Pargendler, 3ª Turma, julg. 04.12.2003, publicação 29.03.2003, p.230).

No entanto, a regra geral no sistema jurídico brasileiro é a adoção da teoria maior da desconsideração da personalidade jurídica, a qual exige, além da insolvência, ou a demonstração de desvio de finalidade ou a demonstração de confusão patrimonial.





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná



Tal requisito nos parece estar devidamente demonstrado nos autos, uma vez que quando da decretação da falência da Bioplast Indústria de Plásticos e Cosméticos Ltda., não foi possível realizar a lacração do estabelecimento comercial e arrecadação dos bens, uma vez que nada foi encontrado, nem os sócios da empresa.

No entanto, compulsando os presentes autos, principalmente as informações prestadas por um dos sócios da Falida, Sr. Rodrigo Augusto Araújo Silva, percebe-se claramente que desde a constituição da empresa em 25/02/92, as pessoas que sempre atuaram como gerentes e administradores desta foram os Srs. Celso do Carmo Silva e Cleber Augusto Silva, sendo que tais poderes lhes teriam sido outorgados através de procurações, documentos de fls. 206 e seguintes.

Senão vejamos. Analisando o contrato social da empresa falida juntado às fls. 28/29, percebe-se que foi constituída em 25/02/92, o objeto social seria indústria de embalagens plásticas e cosméticos e os sócios seriam Valéria de Carvalho Gomes e Rodrigo Augusto Araújo Silva, sendo que este exerceria a função de gerente, porém em data 23/03/93, ele teria outorgado uma procuração para gerir e administrar a empresa, com amplos e irrestritos poderes ao Sr. Celso do Carmo Silva.

Em 01/11/94, a sócia Valéria de Carvalho Gomes deixou a sociedade tendo ingressado o Sr. Gláucio Augusto da Silva, restando como sócio majoritário o Sr. Rodrigo Augusto Araújo Silva, sendo que este em 11/11/94, teria outorgado procuração para gerir e administrar a empresa, com amplos e irrestritos poderes ao Sr. Cleber A. Silva.

Posteriormente, em data de 11/04/95, o Sr. Gláucio Augusto da Silva, outorgou procuração para gerir e administrar a empresa falida para o Sr. Celso do Carmo Silva e em 01/02/2005, aquele outorgou nova procuração com os mesmos poderes para o Sr. Cleber Augusto Silva.

Destarte, basta que se analise os referidos documentos para se concluir que quem exercia a gerência e administrava a empresa Falida desde a sua constituição (25/02/92) até a decretação da Falência (05/06/2005) foram os Srs. Celso do Carmo Silva e Cleber Augusto Silva.

Outrossim, analisando os documentos juntados pelo Sr. Administrador Judicial às fls. 206 e seguintes, percebe-se que os procuradores da empresa Falida que detinham os poderes de gerência e administração são sócios e gerentes das empresas Itipar – Distribuidora e Representações de Cosméticos Ltda., e Biovital Indústria e Comércio de Cosméticos Ltda., as quais





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná



encontram-se em plena atividade comercial, sendo que ambas possuem quase a mesma atividade comercial e o endereço comercial delas situa-se na mesma via pública, com divergência apenas de numeral, nesta cidade e comarca.

Ora, é pelo menos muito estranho que os sócios da empresa Falida, desde a sua constituição nunca a geriram e administraram sempre delegando tais poderes através de procurações públicas para os Srs. Celso do Carmo Silva e Cleber Augusto Silva, ou seja, trocando entre os dois por um período um depois o outro.

Também, igualmente é suspeito o fato de que tais pessoas, ou seja, os Srs. Celso do Carmo Silva e Cleber Augusto Silva sejam sócios de outras empresas com quase o mesmo objeto social, constituídas anteriormente, a empresa falida, ainda em atividade, sendo que ambas situam-se no mesmo endereço com diferença apenas da numeração.

Ainda, deve-se levar em consideração que após a decretação da falência nada foi arrecadado e nem os Falidos foram encontrados, sendo que um dos sócios o Sr. Rodrigo teria informado a este Juízo a possível fraude aos credores que ocorreu desde a constituição da empresa Falida, alertando para as procurações, antes mencionadas, sendo que o Sr. Síndico apurou que os procuradores da empresa Falida são sócios e gerentes de outras empresas em plena atividade.

Destarte, entendemos que existem indícios suficientes para se afirmar a possível fraude perpetrada pelos sócios da empresa Falida e seus procuradores Srs. Celso do Carmo Silva e Cleber Augusto Silva, bem como, pela confusão patrimonial demonstrada nos autos pelos documentos trazidos pelo atual Síndico.

Portanto, é evidente a ocorrência de atos fraudulentos praticados pelos sócios da empresa falida e por seus procuradores, pelo que, a desconsideração da personalidade jurídica deve ser reconhecida, como acentua Rubens Requião, em sua obra, "penetrando em seu âmago, para alcançar as pessoas e bens que dentro dela se escondem para fins ilícitos e abusivos". (Requião, Rubens. Abuso de direito e fraude através da personalidade jurídica. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 278).

Outrossim, não é diferente o entendimento dos Tribunais Superiores sobre o assunto, os quais, reiteradamente vem aplicando a teoria da desconsideração da personalidade jurídica. Senão vejamos.

"Processual Civil. Ausência de Omissão, obscuridade. Contradição ou falta de motivação no acórdão a quo. Execução





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná



fiscal. Alienação de Imóvel. Desconsideração da Pessoa Jurídica. Grupo de Sociedades com estrutura meramente formal. Precedente.

1. Recurso especial contra acórdão que manteve decisão que, desconsiderando a personalidade jurídica da recorrente, deferiu o aresto do valor obtido com a alienação de imóvel. 2. Argumentos da decisão a quo que são claros e nítidos, sem haver omissões, obscuridades, contradições ou ausência de fundamentação. O não acatamento das teses contidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Não está obrigado a julgar a questão conforme o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. Não obstante a oposição de embargos declaratórios, não são eles mero expediente para forçar o ingresso a instância especial, se não há omissão a ser suprida. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC quando a matéria enfocada é devidamente abordada no aresto a quo. 3. “A desconsideração da pessoa jurídica, mesmo no caso de grupo econômicos, deve ser reconhecida em situações excepcionais, onde se visualiza a confusão de patrimônio, fraudes, abuso de direito e má-fé com prejuízo a credores. No caso sub judice, impedir a desconsideração da personalidade jurídica da agravante implicaria em possível fraude aos credores. Separação societária, de índole apenas formal, legítima a irradiação dos efeitos ao patrimônio da agravante com vistas a garantir a execução fiscal da empresa que se encontra sob o controle de mesmo grupo econômico”. (Acórdão a quo). 4. “Pertencendo a falida a grupo de sociedades sob o mesmo controle e com estrutura meramente formal, o que ocorre quando diversas pessoas jurídicas do grupo exercem suas atividades sob unidade gerencial, laboral e patrimonial, é legítima a desconsideração da personalidade jurídica da falida para que os efeitos do decreto falencial alcancem as demais sociedades do grupo. Impedir a desconsideração da personalidade jurídica nesta hipótese implicaria prestigiar a fraude à lei ou contra credores. A aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica dispensa a propositura de ação autônoma para tal. Verificados os pressupostos de sua incidência, poderá o Juiz, incidentalmente no próprio processo de execução (singular ou coletivo), levantar o véu da personalidade jurídica para que o ato de expropriação atinja terceiros envolvidos, de forma a impedir a concretização de fraude à lei ou contra terceiros”. (RMS nº 12872/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, DJ de 16/12/2002) 5. Recurso não provido”. (STJ – Resp 767.021/RJ – Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, data julgamento 16/08/2005, DJ 12/09/2005, p. 258).

No mesmo sentido, transcrevemos a decisão paradigma para o entendimento acima esposado:

“Processo civil. Recurso ordinário em mandado de segurança. Falência. Grupo de sociedades. Estrutura meramente formal. Administração sob unidade gerencial, laboral e patrimonial. Desconsideração da



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná



personalidade jurídica da falida. Extensão do decreto falencial a outra sociedade do grupo. Possibilidade. Terceiros alcançados pelos efeitos da falência. Legitimidade recursal.- Pertencendo a falida a grupo de sociedades sob o mesmo controle e com estrutura meramente formal, o que ocorre quando as diversas pessoas jurídicas do grupo exercem suas atividades sob unidade gerencial, laboral e patrimonial, é legítima a desconsideração da personalidade jurídica da falida para que os efeitos do decreto falencial alcancem as demais sociedades do grupo. – Impedir a desconsideração da personalidade jurídica nesta hipótese implicaria prestigiar a fraude à lei ou contra credores. – A aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica dispensa a propositura de ação autônoma para tal. Verificados os pressupostos de sua incidência, poderá o Juiz, incidentemente no próprio processo de execução (singular ou coletiva), levantar o véu da personalidade jurídica para que o ato de expropriação atinja terceiros envolvidos, de forma a impedir a concretização de fraude à lei ou contra terceiros. – Os terceiros alcançados pela desconsideração da personalidade jurídica da falida estão legitimados a interpor, perante o próprio juízo falimentar, os recursos tidos por cabíveis, visando a defesa de seus direitos”. (STJ – RMS 12872/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, data julgamento 24/06/2002, DJ 16.12.2002, p. 306).

Destarte, como se extrai dos arestos antes transcritos, impedir o reconhecimento da desconsideração da personalidade jurídica da empresa falida é prestigiar a fraude à lei e aos credores de boa-fé.

Pelos mesmos fundamentos, é de se deferir os pedidos formulados às fls.204/205, pelo atual Síndico, isto é, não somente desconsiderar a personalidade jurídica da empresa falida, mas também a extensão dos efeitos da falência as pessoas de **Rodrigo Augusto Araújo Silva, Gláucio Augusto Silva, Celso do Carmo Silva e Cleber Augusto Silva** e às empresas **Itipar Distribuidora e Representante de Cosméticos Ltda e Biovital Indústria e Comércio de Cosméticos Ltda.**, nas quais os dois últimos figuram como sócios.

Por todo o exposto, o nosso parecer é pelo deferimento dos pedidos de fls. 112/116, isto é, seja retificado o termo legal da falência fixado em 60 dias do 1º protesto que teria ocorrido em 17/07/2000, seja expedido mandado para verificar o estado atual do bem arrecadado e a possibilidade de sua remoção, pela desconsideração da personalidade jurídica da empresa falida, bem como a extensão dos efeitos da falência as pessoas de **Rodrigo Augusto Araújo Silva, Gláucio Augusto Silva, Celso do Carmo Silva e Cleber Augusto Silva** e às empresas **Itipar Distribuidora e Representante de Cosméticos Ltda e Biovital Indústria e Comércio de Cosméticos Ltda.**, nas quais os dois últimos figuram como sócios, designando-se audiência para a oitiva dos representantes legais da falida.





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná



Outrossim, requer-se a sejam expedidos ofícios aos Cartórios de Registro de Imóveis de Curitiba e Região Metropolitana, para que informem a este Juízo a existência de bens em nome da falida, da empresa coligada e de seus administradores.

É o entendimento que se submete à elevada apreciação deste nobre e culto Juízo.

Pinhais, 31 de outubro de 2007. (quarta-feira).

Claudia Regina de Paula e Silva do Rego Monteiro Rocha
Promotora de Justiça.

DATA

Nesta data, recebi
os presentes autos.

Pinhais 07 Nov. 2007

Ess. Juramentado

